

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0467 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0467 / 2009

DE

06/07/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE
DE VETORES E PRAGAS URBANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 01 do proc.

Nº 01.467 de 09

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00467/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO. 2009
Const. Just e Leg. Municip
Pol. Urb. Metrop e Meio Amb
Trans. Transp. At. Econ, Tur
- Saude e Opst
Saude, Plan. Soc, Trab, Idos
SO e Mulher
Fim de Documento
Paulo Frange

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2009

SGP.42

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação vigente, ou por empresas privadas devidamente estabelecidas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados, visando minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores nessa atividade:

I – utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional restrita a profissionais e empresas especializados, devidamente licenciados pela autoridade sanitária competente do Município;

II – adoção de medidas voltadas para a diminuição e o controle do impacto ambiental, considerando-se, entre outros fatores, a proximidade do lençol freático e áreas de mananciais e de preservação próximos;

III – instalação dos serviços e materiais para controle de vetores e pragas em locais apropriados, sejam da Administração, sejam de empresas, situados a, no mínimo, 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial, obedecida a legislação relativa à saúde, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano;

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO

Processo nº 100.406-2
Data: 22/05/2009

Assunto: [illegible]

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Registre(m) Justificativa, data de ocorrência(s) e foto da informação recebida sob

225
518109
ASH

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Boleto nº 02 do proc. 461-69
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

IV – atendimento das normas técnicas específicas para os espaços de guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção, de estocagem e diluição dos praguicidas, de armazenagem de embalagens vazias e, especialmente, de guarda, em recinto separado e adequado, para substâncias inflamáveis ou potencialmente explosivas;

V – cuidados especiais, nos termos da regulamentação desta lei, para proteção do meio ambiente, quando da lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos ou quando do descarte de material não utilizado por qualquer motivo, inclusive embalagens;

VI – utilização de produtos desinfestantes domissanitários autorizados e com registro junto ao órgão federal competente;

VII – transporte de produtos desinfestantes domissanitários feito em veículo adequado ao produto, de acordo com as exigências da regulamentação de transportes perigosos estabelecida pelo Ministério dos Transportes, com funcionários treinados para agir em caso de acidente;

VIII – concessão de licença de funcionamento pelo Poder Público para as empresas privadas que atuam nessa atividade, desde que observado o disposto nesta lei e em sua regulamentação;

IX – oferecimento de prazo de garantia aos consumidores pelos serviços realizados;

X – realização de campanhas educativas sobre os vetores e pragas urbanas.

§ 1º Todo e qualquer serviço voltado para o controle de vetores e pragas urbanas deverá, necessariamente, ser autorizado e orientado por responsável técnico legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos seus aspectos técnicos.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º deste artigo deverá possuir nível superior com diploma em biologia, engenharia agrônômica, engenharia florestal, engenharia sanitária, farmácia, medicina veterinária, química ou outra área que atribua competência para o exercício de suas responsabilidades, e estar devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, cabendo-lhe



Folha nº 03
01-467-09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

zelar pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços de que trata esta lei, supervisioná-los, realizar treinamentos e adquirir os produtos.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos, tais como insetos, ratos e outros roedores, pombos etc.;

II – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do contato externo, por transmissão passiva ou mecânica, ou interno, por transmissão biológica, de microorganismos;

III – desinfestante domissanitário ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis;

IV – desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a entidades especializadas: produto pronto para uso ou concentrado para posterior diluição, ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado, imediatamente antes de ser aplicado.

Art. 3º O cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei não dispensa a obediência à legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

USHITARO KAMIA
Vereador - Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA Nº 100.405

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-467 de 09

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Essas diretrizes são tanto para o Poder Público, quando da formulação e realização dessa política pública diretamente pela Administração, quanto para as empresas particulares que realizem comercialmente essa atividade. A propositura tem por pretensão, não só a qualidade e a segurança dos serviços prestados e dos produtos utilizados, mas, primordialmente, a minimização do impacto ambiental e a proteção da saúde da população e dos trabalhadores que atuam na área.

As pragas urbanas são aquelas causadas pelos animais sinantrópicos, ou seja, aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem a despeito da vontade deste. As pragas causam dano ao homem desde tempos remotos, seja através das doenças transmitidas ou pelos danos causados na estocagem, contaminando os produtos, as embalagens e o meio ambiente.

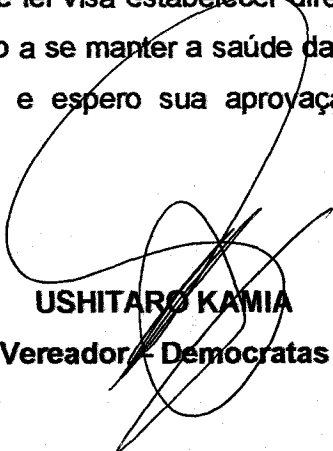
Podemos citar entre os animais sinantrópicos mais comuns em nossa cidade, os seguintes: abelhas, aracnídeos, baratas, cigarras, cupins, formigas, gafanhotos, lesmas, morcegos, moscas, mosquitos, piolhos, pombos, pulgas, ratos e traças.

Vetores são os artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções por transmissão de microorganismos.

Para prevenir as pragas nas áreas urbanas, algumas medidas devem ser tomadas: não amontoar lixo ou materiais em desuso, manter alimentos em locais fechados, vistoriar depósitos onde os alimentos são armazenados, mantendo-os permanentemente limpos.

Ao se detectar a presença de qualquer espécie, é importante acionar uma equipe especializada em controlar pragas e vetores de qualquer espécie para que o local seja inspecionado e, então, realizada a devida erradicação, por meio de medidas que exigem manipulação química ou biológica pelo uso de desinfestantes domissanitários cujo emprego exige regramento e cautela.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para o manejo integrado de vetores e pragas urbanas, de modo a se manter a saúde das pessoas e a integridade do meio ambiente, motivo pelo qual peço e espero sua aprovação pelos ilustres membros desta Edilidade.


USHITARO KAMIA
Vereador - Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo n.º 01-467/09 518/2009 (a) 65

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/08/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	<u>11/08/09</u> <u>14:00</u> hs
POR	<i>João D. Rodrigues</i>
SAÍDA:	ASS: <u>h</u>

Pesquisa Efetuada
SP, 14/08/09
João D. Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 111.407

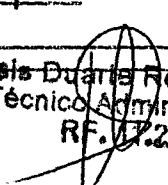
Sr(a) <u>ISS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>11/08/2009</u>

Marcella Falbo Macagná
Marcella Falbo Macagná
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 39 . S.P. 16 / 08 / 09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 17.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 467/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 366/02, que visa dispor sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum.

- Projeto de Lei nº 752/05, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores de pragas sinantrópicas através de empresas especializadas.

- Lei nº 13.725/04, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

São Paulo, 16 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 06
Proc. Nº 467/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0366/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS

2. CONCEITOS

3. ABREVIATURAS

4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES

5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE

6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b - dos tomadores de serviços;

c - da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

b-) procedimentos;

c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;

b-) armazenagem dos inseticidas;

c-) identificação dos produtos;

d-) manejo orientado de estoque;

e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;

f-) destino da água utilizada na tripla lavagem;

g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);

h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;

i-) condições de armazenamento de produtos químicos;

j-) publicidade.

Anexo II

Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por descumprimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Objetivos do Código

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Seção I

Definições e Abreviaturas

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na identificação de pragas e respectivas biologia, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo de Vetores e Pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III - Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

IV - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodos ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou Interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso

Folha 03
Proc. Nº 4631/02
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2002

profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRa - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de Pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atender às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;

c-) áreas de mananciais;

d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

Seção III

Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção IV

Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado no Município

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas

Folha 08
Proc. Nº 467109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 41.207

preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrarem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III

Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os municípios deverão adotar os manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Seção IV

Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente, ou pelo órgão que lhe substituir.

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II

Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 caput.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica

Folha 09
Proc. Nº 215/09
Isis Duarte Rodrigues
Rf 11.267

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder a inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os riscos dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(os) nos termos do caput e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em Imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao

cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29 - O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III

Documentação

Art. 30 - As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas b todos do artigo 15.

Capítulo V

Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Seção I

Normas Gerais

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica.

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Atendimento Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);

b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;

c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;

d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado.

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

Seção V

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

a-) necessidade de realização do serviço;

b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;

c-) empresa contratada para realizar o trabalho;

d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;

e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;

f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

Seção VII

Disposições Gerais

Proc. Nº 425.102
Isis Duarte Rodrigues
R. 11.207

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Art. 53 - toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II

Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários, sendo que, tal capacitação deverá ser atestado pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Subseção III

Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

Subseção IV

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;

II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;

III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;

IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;

V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;

VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;

VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;

VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;

IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;

X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;

XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção V

Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso

profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a

técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado (Port. 321- 07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfanaltitouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estictrina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio (Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são (Port. 321- 07/97):

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó (Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricantes.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagens vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997, os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestantes transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89 - As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Subseção XIV Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária

competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar de

lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que colocuem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou

estabelecimento civil , comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidades deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle; a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas , de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo - É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela empresa;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenas deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinadas no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade atuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema;

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores;

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO X

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao: I - Administrador Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Folha 12
Proc. Nº 467/19
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo primeiro - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

- I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - atividade a ser exercida no imóvel;
- III - zona de uso;
- IV - categoria de uso;
- V - conformidade do uso;
- VI - largura da via;
- VII - regularidade e conformidade da edificação;
- VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;
- IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;
- IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;
- V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

Parágrafo primeiro - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;
- V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

Parágrafo segundo - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo primeiro - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

- I - cópia do título de propriedade do imóvel;
- II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;
- III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;
- IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

- I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;
- II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguinte requisitos:

- I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;
- II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;
- III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;
- IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinada pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

- I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;
- II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;
- III - por exigência de disposição legal.

Proc. nº 467/2019
RE. 11208
Isis Duarte Rodrigues

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Administrador Regional;

III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior, quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Folha 19
Proc. Nº 462109
Sis. Diante B. Marques
RF. 11207

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente. Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data. As Comissões competentes.

ANEXO 1

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas

sinantrópicassinantrópicas?

Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)

Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação.

Serviços Prestados:

() desinsetização

() tratamento contra cupins

() desratização

() tratamento de jardins

() tratamento de grãos e produtos armazenados.

() outros serviços (aves , pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

() Estabelecimentos de saúde

() Escola , Creches e Hotéis

() Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde

() Estabelecimentos que manipulam alimentos

() Empresas de transporte coletivo

() Residências e condomínios

() Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

INSTALAÇÕES FÍSICAS

DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro)

Neste local estão armazenados os EPIs?

Folha 020
Proc. Nº 2631/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m2

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro)

Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada

quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?.

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A empresa elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs? Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo

Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

() luvas de nitrila ou neoprene;

() respiradores com filtro para gases e pó;

() uniformes ou avental de manga longa;

() botas de cano longo e material

impermeável;

() óculos protetores ou lâminas faciais de acetato

() abafadores ;

() boné ou chapéu de material impermeável;

() outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados

adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios

funcionários ou em lavanderias ?
Existem orientações escritas para a lavagem dos mesmos
DESCRIÇÃO s n n

i ã /
m o a

TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes domissanitários é feito em veículo com separação entre os produtos e os funcionários?

O veículo apresenta em local visível, identificação de que está transportando desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são transportados acondicionados adequadamente em recipientes resistentes? Como são acondicionadas as iscas granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes domissanitários lacrados e em sua embalagem original, para preparo das formulações no local de tratamento? São adequadamente acondicionados ?

No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados? Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada desinfestante domissanitário transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área, (cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PRODUTOS

Os desinfestantes domissanitário: solventes, propelentes e sinergistas utilizados pela empresa estão de acordo com as exigências legais? A empresa utiliza armadilhas adesivas.

Há utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias aromatizantes ou outros atrativos acima citados, não possibilita que o produto seja confundido com

alimento ?
DESCRIÇÃO s n n

i ã /
m o a

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

. É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ?

. o local é identificado, e o acesso é restringido ?

. como é realizado o descarte dos resíduos ?

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus

componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros?

(Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que

especifiquem composição e concentração? As iscas têm rótulo, com

indicação da composição?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com triplice lavagem e inutilizados ? Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das

Folha 22
Proc. Nº 263/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

embalagens ?

Para o descarte de desinfestantes
domissanitários com prazo de validade
vencida ou fora de sua especificação,
qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO s n n

lã /

m o a

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por
telefone ou diretamente no local ?

A empresa veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º da licença de
funcionamento ?

É realizado inspeção para avaliação do trabalho a
ser executado ?

É elaborada uma proposta de serviço quando da
contratação do mesmo ?

Esta é emitida em duas vias, sendo uma do
cliente.?

A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02
anos)

Constam neste documento informações como:

. Razão social / endereço / n.º de licença de
funcionamento da controladora / nome e
endereço do cliente ?

. As pragas Sinantrópicas para as quais foram
solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade,
descrição das áreas internas (n.º de salas,
cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

. Pragas encontradas durante a inspeção ?

. Produtos químicos: nome / diluente / volume
aplicado / concentração de uso / praga alvo /
Equipamentos ?

. Orientações e precauções a serem tomadas pelo
usuário do serviço de controle integrado de
pragas, antes, durante e após execução do
mesmo (limpeza do local) ?

. Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornece certificado de aplicação, assinado pelo
responsável técnico contendo informações como :

. Data do serviço

. Aplicadores que o executaram: nome e assinatura

. Nome do desinfestante domissanitário utilizado,
ou associação com proporções e composição
especificadas;

. Quantidade total empregada por área;

. Instruções para a prevenção ou para o caso de
ocorrência de acidentes, como: Grupo químico,
Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO n.º

3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO

NOME

ENDEREÇO

TELEFONE

RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL

4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO

DATA

HORÁRIO INÍCIO:

HORÁRIO TÉRMINO:

APLICADORES:

NOME E ASSINATURA:

3.1 - PRODUTOS UTILIZADOS

PRODUTO (S) COMPOSIÇÃO CONCENTRAÇÃO QUANTIDADE

e NÚMERO QUÍMICA DE USO E APLICADA

DE REGISTRO DO PRODUTO OU VEÍCULO POR ÁREA

MS ASSOCIAÇÃO

4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO

GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E

TRATAMENTO

ADEQUADO

5 - PRAGAS ALVO:

6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)"

Proc. Nº 463/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0752/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade, dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, nas suas instalações físicas para obtenção ou renovação de Alvará de funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, no âmbito do município de São Paulo, a efetuarem através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º O controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado mensalmente, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

Parágrafo 2º O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por empresas especializadas quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa jurídica pública ou privada,
- II - ser licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou do Município de São Paulo,
- III - que possuam conhecimento em controle de vetores e pragas sinantrópicas,
- IV - que sejam especializada na identificação de pragas e respectivas biologia,
- VI - que utilizem metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetante domissanitários de uso profissional que sejam devidamente registrados no ministério da Saúde.

Art. 3º Entende-se por controle integrado de vetores e pragas Sinantrópicas para efeito desta Lei, o conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico / biológico visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

Art. 4º Para esta Lei entende-se por Pragas sinantrópicas e vetores, aquelas espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este, e vetores como seres artrópodes, invertebrados que transmitem infecções do carregamento interno ou externo de microorganismos.

Art. 5º A fiscalização de cumprimento desta Lei, ficará a cargo do órgão competente do município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.

Art. 6º A obtenção ou renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei ficarão condicionados a apresentação de certificado comprobatório do controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas na Prefeitura Municipal de São Paulo para tal finalidade.

Art. 7º A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de VIGILÂNCIA Sanitária - ANVISA.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 26
Proc. Nº 487.109
Isis Duarte Rodrigues
DE 11.207
FIN DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIN DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.725

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando : 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.770/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.728/1995.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.039/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.268/1996.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.369/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.371/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.456/2002.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.580/1998.; (ver documento)

Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.725

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
 - b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
 - c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
 - d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II - participação da sociedade, por meio de:
- a) conferências de saúde;
 - b) conselhos de saúde;
 - c) representações sindicais;
 - d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Folha 27
Proc. Nº 4671/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

Folha 28
Proc. Nº 464/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Folha 49
Proc. Nº 563109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de Inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

Fc
Proc.
30
467/102
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - As ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

Folha 31
Proc. Nº 4637139
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientes por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;

II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;

III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;

IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;

II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

Folha 32
Proc. Nº 105/09
Isis Duarte Rodrigues
Rf. 11.207

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS

E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I - os acidentes de trabalho;

II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;

IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos

exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Folha 33
Proc. Nº 463409
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente. Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA

SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE

PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e semelhantes por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

Folha 34
Proc. Nº 462100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 101 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

ANÁLISE FISCAL

Art. 102 - (VETADO)

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 104 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 106 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 107 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 108 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à

saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 109 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 111 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 114 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

Folha 35
Proc. Nº 455/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2008

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
XI - proibição de propaganda;
XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do Interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - recidar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

Folha 379
Proc. Nº 262/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele comunicado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a identificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Folha 33
Proc. Nº 437.09
Isis Duarte Rodrigues
Rf. 11.207

acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 134 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

SEÇÃO III

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 136 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 137 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 138 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SEÇÃO IV

RECURSOS

Art. 139 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua identificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

Art. 140 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes

prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 141 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 142 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 121.

Art. 143 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 144 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 145 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 147 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 148 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 149 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 150 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 151 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 152 - Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º - É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

Folha 38
Proc. Nº 56.710/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.209

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Art. 154 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 155 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, nº 12.039, de 11 de abril de 1996, nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996, nº 12.369, de 13 de junho de 1997, nº 12.371, de 13 de junho de 1997, nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, e nº 12.580, de 31 de março de 1998, bem como os artigos 2º, 3º, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha 39
Proc. Nº 565104
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/8/09 às 16:20

[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NATALINE

Nataline

Relatar.

na Comissão de Constituição, Justiça e

Defesa do Consumidor

[assinatura]

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 14/09/09 às 15:20

por [assinatura]

em 16/09 às 15:50

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (protocolo) desta data documento(s) (classificado(s))
sob nº 40241 e folha de informação nº

em 21/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10297
Secretária



16 - PAR
16- 01216/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 01-467 de 20 09
Valange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0467/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

O projeto reúne condições de prosseguimento uma vez que visa apenas estabelecer diretrizes, parâmetros a serem observados pelo Poder Público quando da implantação de uma Política Municipal para o controle de pragas e vetores, sempre que possível.

Relativamente ao aspecto formal, a propositura respalda-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O controle de pragas é matéria de eminente interesse local do município, conforme a definição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Encontra a iniciativa, portanto, respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que remete a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A matéria ventilada na iniciativa tem ainda natureza ambiental e pertine à saúde, esta última de competência conjunta da União, Distrito Federal, Estados e Município, podendo ser tratada mais especificamente tanto quanto o exigir o interesse local.

Acerca disso, já se manifestou o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto oral na ADIn 3.937 MC/SP:

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 de proc.
nº 01-467 de 09
Solange Rainoldes Santos
RF. 16.831

sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios" (destaque nosso).

O projeto reverbera, ainda, o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Da mesma forma, prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifados)

Sobre o meio ambiente, a Constituição Federal dispôs extensivamente, como nos arts. 225, e §§ 1º a 6º, e 200, inc. VIII.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da realização de determinada atividade econômica de interesse da sociedade – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELO LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/04

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/10/09

Pág. 174 Col. 3

Conferido [assinatura]
SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 23/10/09

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 23/10/09 às 14h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Cavalli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Juscelino Godilho</u>	
Para o	
Sua Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em <u>26/10/2009</u>	
<u>[assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 42

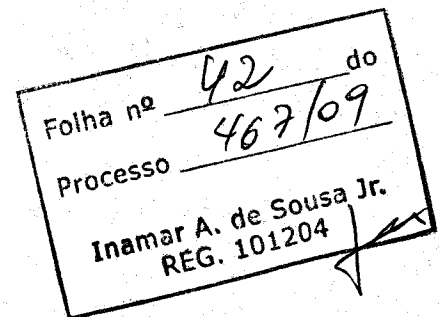
Em 28/11/2009

Inamar Alves da Silva Junior [assinatura]
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01424/2009



**PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/09.**

De autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei *estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.*

A proposição estabelece que quando da formulação da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, as empresas que prestam serviços nesta área deverão: utilizar desinfetantes domissanitários de uso profissionais, devidamente licenciados pelas autoridades municipais e federais; adotar medidas voltadas para a diminuição e o controle do impacto ambiental; instalar serviços e materiais para controle de vetores e pragas em locais apropriados, situados a, no mínimo, cem metros de edificações de uso comercial ou residencial; atender normas técnicas para a guarda dos equipamentos de aplicação, estocagem e diluição dos praguicidas; armazenagem de embalagens vazias e acondicionamento de produtos inflamáveis ou potencialmente explosivos; proteger o meio ambiente quando da lavagem de equipamentos de aplicação e diluição; transportar os produtos utilizados em veículos apropriados; oferecer prazo de garantia pelos serviços realizados e possuir responsável técnico legalmente habilitado para a realização dos serviços.

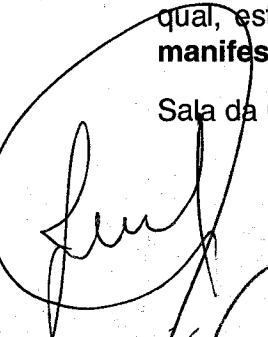
Segundo, o autor, a proposta tem como objetivo minimizar o impacto ambiental, protegendo a saúde da população e dos trabalhadores que atuam na área, além de melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados e dos produtos utilizados.

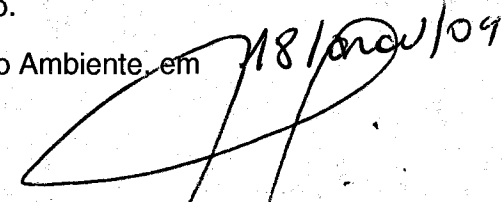
Com respaldo nos artigos 13, inciso I, 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade do Projeto de Lei nº 467/09.**

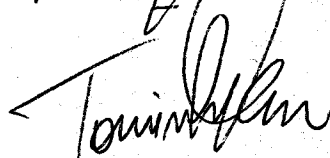
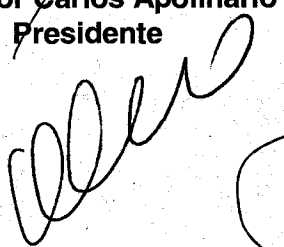
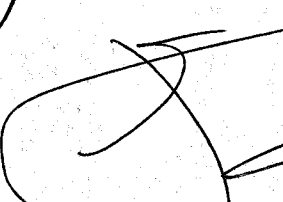
O uso indiscriminado e intensivo de produtos destinados ao combate de vetores e pragas urbanas, por empresas que não possuem uma qualificação adequada, colabora com a contaminação do meio ambiente e prejudica a saúde do trabalhador.

A presente medida combina medidas gerenciais, de manejo e ambientais no combate a proliferação de vetores e pragas urbanas, contribuindo, desta forma, para o combate a diversos tipos de doenças nocivas ao homem e ao seu patrimônio, razão pela qual, esta Comissão, no que diz respeito às questões cujo mérito estão sob sua análise, **manifesta-se favoravelmente à aprovação** da proposição.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


**Vereador Carlos Apolinário
Presidente**


**Vereador Juscelino Gadelha
Relator**




17 - RELCOM
17- 01485/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/11/2009

Pág. 136 Col. 3

Conferido

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23/11/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 23/11/09 às 09H51

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10835
Secretário

V. Nobre Vereador / A. Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 26/11/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 43

Em 10/12/09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE

AULO

16 - PAR
16- 01646/2009

Folha nº	93	do
Processo nº	467/09	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.885		

PARECER Nº

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/2009.

DA COMISSÃO DE

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia (DEM) estabelecer diretrizes para uma Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas. O texto proposto estabelece a observação pelo Poder Público de parâmetros técnicos quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, direta ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação vigente.

Os produtos para a execução do combate às pragas, tais como desinfetantes domissanitários de uso profissional, restrito às empresas especializadas, deverão ser devidamente licenciados pela autoridade competente do Município.

As medidas para o efetivo combate às pragas urbanas não poderão ser aplicadas nas proximidades do lençol freático e das áreas de mananciais.

Tudo o que se refere aos produtos usados para o combate às pragas urbanas deverão obedecer às normas técnicas específicas para a sua manipulação, incluindo transporte, armazenamento, etc.

Justifica o Autor que a propositura tem por pretensão, não só a qualidade e a segurança dos serviços prestados e dos produtos utilizados, mas primordialmente, a minimização do impacto ambiental e a proteção da saúde da população e dos trabalhadores que atuam na área.

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à esta Comissão e considerando que a proposta amenizará um problema relacionado à saúde pública, somos favoráveis ao projeto de lei ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia em 10/12/2009.

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Atílio Francisco

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Senival Moura

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 12 / 2009
página 290 coluna 19
Conferido: **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF. 10.835
Secretário

A

Douta Comissão de SAÚDE.

Em 14 / 12 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 14 / 12 / 09 às 11:30 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823
Secretária

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TAMIL MURAO
Para referir:
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho,
Em 11/02/10
Pres. do
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 44 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 44 a 56

Em 07/05/2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com a presença dos nobres Vereadores Natalini e Sandra Tadeu, vice-Presidente desta comissão, e eu, declaro abertos os trabalhos, para tratarmos dos temas Criança e Adolescente, Vigilância Sanitária e assuntos de interesse público.

O primeiro projeto está em segunda audiência, referente à criança e ao adolescente. Estou falando do PL 492/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às crianças portadoras da síndrome de autismo, e dá outras providências. Há três inscritos para falarem sobre o projeto.

Tem a palavra a Sra. Heloísa Maria Leite de Souza.

A SRA. HELOÍSA MARIA LEITE DE SOUZA – Boa tarde. Sou mãe de uma jovem autista de 31 anos. Observando outras mães, quanto ao projeto do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, desejamos fazer uma substituição da palavra criança para pessoa portadora de síndrome de autismo ou pessoa autista, uma vez que essa ela atinge várias faixas etárias, desde à infância, indo da adjacência e chegando até à fase adulta. Em todas as faixas etárias, há as necessidades expostas no presente projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço. A Comissão de Saúde aprovou, em 2007, se não me falha a memória, um projeto que também retirava a palavra portador. Na nossa concepção, portador porta.

Tem a palavra a Sra. Therezinha Machado.

A SRA. THEREZINHA MACHADO – Boa tarde a todos. Também estou aqui por ser mãe de um autista de 24 anos. Em primeiro lugar, aplaudo a iniciativa do nobre Vereador

Antonio Carlos Rodrigues. Estamos lutando para que haja políticas públicas, a fim de atender aos autistas. Então, temos de agradecer e apoiar essa iniciativa. Vou reiterar o que a Sra. Heloísa falou. Não se trata de apenas crianças portadoras de síndrome de autista, mas sim de autistas. Estou falando de uma síndrome definitiva. Não há retorno. Algumas pessoas podem evoluir, mas, dificilmente, serão curadas. O atendimento ao autista tem de ser integral e não de inclusão. Por razões particulares, até por vivência, sabemos que o atendimento para o autista não funciona, por não haver aparatos e profissionais habilitados para o seu tratamento. Reitero que seja retirada palavra criança. Digo isso porque há autistas também jovens e adultos, que precisam de atendimento compatível. A criança já pode ter sido atendida, mas há muitos jovens e adultos que também têm necessidade de atendimento, e não foram. Por São Paulo ser a maior cidade da América Latina, não há respaldo para autistas. Por isso, estamos aqui para apoiar e defender a nossa causa. A síndrome do autista não é de um portador. É uma síndrome em definitivo. Queremos que seja retirada a palavra criança e integrem todos os pacientes ou pessoas autistas e não portadoras de autistas. Estamos aqui para defender isso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra a Sra. Ruth Jorge, da Presp(?).

A SRA. RUTH JORGE – Boa tarde a todos. Estamos muito felizes por termos a oportunidade de estar aqui discutindo. De forma mais ampla, trago, em mãos, um documento que contém várias sugestões ao PL 492, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sr. Presidente, passo às suas mãos o documento, elaborado por um grupo de pais e mães e amigos, inclusive advogados, que militam nessa causa. Esses acréscimos são bastante importantes, para que seja contemplada a maior gama dessa população com autismo na cidade de São Paulo. Há duas vias. Oficialmente, vamos protocolar o documento. Vamos levar uma cópia conosco, devidamente registrada.

Mais uma vez, parabenizo a Câmara pela iniciativa de estar defendendo um grupo

que, realmente, está precisando de atenção, não apenas pela questão da patologia em si, mas também por representar a saúde pública. Ela questão vai muito além do que as pessoas pensam. Esperamos dialogar em breve.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço. Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, as observações das pessoas presentes procedem, sob o aspecto técnico e humano. Proponho a V.Exa. e aos demais membros da comissão que, no momento em que esse projeto for distribuído para o relator da Comissão de Saúde, possa ser elaborado um substitutivo, fazendo as modificações aqui sugeridas pelas pessoas que usaram o microfone. Sr. Presidente, V.Exa. poderá me designar como relator do projeto, se achar importante. Assim, eu mesmo contribuirei com o substitutivo, para ser apreciado pelos demais membros da comissão, para fazermos as modificações necessárias. Acredito que o autor do projeto não tenha nenhuma objeção a tais modificações, uma vez que vêm de encontro à realidade concreta e a interesses dos próprios pacientes e suas famílias.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Eu que agradeço.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, a nobre Vereadora Sandra Tadeu, bem mais competente do que eu, já está designada como relatora do projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Vou suspender os trabalhos por 30 segundos. Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Ferreira dos Santos - Zelão.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Comunico e agradeço a presença dos senhores que vieram até aqui para defender o projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. A comissão vai avaliar as solicitações dos senhores.

Depois, vamos encaminhar, da melhor forma possível, o documento, para que o projeto seja votado o mais rápido possível, da forma que os senhores estão reivindicando.

Muito obrigado.

Falo uma sugestão à Sra. Ruth. A reivindicação feita é prioridade dos senhores. No próprio documento, os senhores podem solicitar que sejam juntados ao processo os documentos protocolados na Comissão de Saúde.

A SRA. RUTH JORGE(?) – Solicito que a documentação gerada pelas diversas reuniões, com pais e técnicos de Saúde e jurídicos, que vêm trabalhando há mais de dois meses para essa finalidade, devidamente entregue a esta sessão solene, seja devidamente protocolada e incluída, para estudo de todas as comissões.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está realizada a segunda audiência pública ao PL 492/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O segundo projeto de hoje, em primeira audiência pública, é de interesse público. Estou falando do PL 258/09, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas a idosos e aos portadores - olhem essa palavra novamente aqui - de deficiência, em estacionamentos privados, e dá outras providências.

Dou por realizada, em primeira audiência, o PL 258 de 2009, do Vereador Ricardo Teixeira.

O terceiro projeto tem como tema a Vigilância Sanitária, em primeira audiência pública, PL 467/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Marcos Teixeira.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – A princípio, como temos duas audiências públicas desse projeto, só queria colocar o gabinete à disposição, para qualquer justificativa posterior, emenda ou qualquer outra alteração, que possa haver da Vigilância Sanitária, para que o

projeto possa ser melhorado para a segunda audiência.

Então, só para colocar o gabinete à disposição e ouvir o que houver de complemento ao projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra a Sra. Maria das Graças Soares dos Santos.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Meu nome é Maria das Graças Soares dos Santos, sou bióloga efetiva e trabalho na Coordenação de Vigilância e Saúde, estou na coordenação do programa de controle de roedores na Cidade. Estamos em três colegas da Covisa, e esse PL nos foi enviado no ano passado, para uma apreciação e, enquanto Vigilância, estávamos lendo, analisando e logo no primeiro parágrafo do artigo primeiro diz o seguinte: “o Poder Público, quando da formulação e realização da política municipal de controle de vetores e pragas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação”.

Então, enquanto órgão de Saúde Pública, entendemos que a política municipal voltada ao controle de pragas, ou seja, vetores e reservatórios causadores de doença é uma prerrogativa da própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme nos assegura tanto o nosso Código Sanitário, quanto outras legislações que listamos. A atividade de controle de pragas, quando pontual, está amplamente legislada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, mas a política municipal de definir o que é ou não, e executar o que é ou não uma área de transmissão de agravos, uma área de risco de Saúde Pública, é prerrogativa da Saúde Pública do Município gerir estas políticas e executar.

Então, por conta disso, nos manifestamos sobre esse projeto com essa restrição, dessa parte de assegurar que a política municipal possa estar sendo terceirizada, como diz aí, através de empresas prestadores de serviço. Inclusive, a gente tem assim uma legislação que é a Lei do Programa de Roedores - até de sua autoria, não é? -, de 2007, que, no decreto regulamentador, assegura que o programa consistirá de ação educativa. Este aqui é o Decreto

48839, de 18 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei 14.430, de 12 de junho de 2007. E, no seu artigo 2º, assegura que o Programa de Controle de Roedores e Leptospirose consistirá de ações educativas voltadas à população, ações de combate a ratos, dirigidas pela Coordenação de Vigilância e Saúde e executadas pelas Supervisões de Vigilância e Saúde em parceria com as demais Secretarias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Registre o seu nome.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Solange Papini, da Covisa também.

Só complementando nossa manifestação: no artigo primeiro, ainda, do PL, há alguns tópicos, alguns itens, que são um pouco confusos. No item primeiro, por exemplo, ... onde que está o PL? (Pausa) ...Onde ele fala: liberação de produtos desinfetantes domissanitários, com autorização da... Autoridade do Município.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI – Licenciados... Desinfetantes domissanitários, licenciados pelo Município.

Na realidade, não é o Município que licencia esses produtos. Quem licencia é a Anvisa. Nós utilizamos, mas o Ministério da Saúde...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Oi?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Mas nós não licenciamos.

(NÃO IDENTIFICADA) – (Manifestação fora do microfone)(ininteligível)...

Tem o poder de, pedindo licença, para utilizar e determinar o que vai ser usado ou não. Isso não é prerrogativa do Município.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Não somos nós que decidimos isso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Continua.

A SRA. SOLANGE PAPINI - Um outro item também é quanto à localização das empresas controladoras de pragas, que ele estabelece limites com residências e alguns outros estabelecimentos de cem metros.

Então, a gente até questiona essa distância. No que está embasado? E se isso é viável, aqui dentro do Município de São Paulo.

E um outro ponto ainda que até se refere, baseado no Programa de Roedores, que são para se selecionar uma área de atuação, vão se utilizar critérios epidemiológicos. Isso não é abordado nesse projeto de lei também.

E a questão do manejo ambiental, não é, Hildebrando? Acho que poderia falar um pouquinho também, não é?

O SR. HILDEBRANDO MONTENEGRO NETTO - Boa tarde. Meu nome é Hildebrando. Sou Subgerente de Controle de Animais Sinantrópicos do Centro de Controle de Zoonoses, que também faz parte da Covisa.

Um detalhe também que falta nesse projeto é a questão do manejo integrado.

Então, hoje em dia, nós trabalhamos com o controle dos animais sinantrópicos - mais conhecidos como pragas urbanas - não só mediante a aplicação de inseticidas ou raticidas. Então, é toda a parte de ordenamento ambiental, ou seja, eliminação de todos aqueles fatores que estão propiciando aquela infestação, aquele problema causado. Senão, seremos meros aplicadores de inseticida, não resolveremos a questão. A gente estaria tratando apenas consequências.

Então, assim, a questão do ordenamento ambiental, resolução dos fatores predisponentes à infestação dos animais sinantrópicos é importantíssima para uma resolução a longo prazo desse problema que é muito sério na cidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado a Covisa.

Quero anunciar a presença do Vereador Jamil Murad.

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - E da Vereadora Noemi Nonato.

Vereador Natalini, pela ordem. Antes foi a Vereadora Sandra que havia pedido.

O SR. NATALINI – pois não.

A SRA. SANDRA TADEU - Só queria fazer uma pergunta: "A Covisa tem um controle sobre essas empresas que fazem esse trabalho?"

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Por enquanto, o controle das empresas controladoras de pragas ainda está sendo feito pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado. É uma das ações consideradas como de alta complexidade, que ainda não foram passadas oficialmente para o Município, mas deve sê-lo em breve.

Mas essa parte da empresa controladora de praga é um ponto. O tópico que mais nos preocupa como órgão gestor de saúde pública, voltado para controle dos agravos e das doenças provocadas por essas pragas, é um projeto de lei que visa a instituir política pública sobre o tema que prevendo terceirização para uma empresa que tem ótimas condições de trabalhar pontualmente; mas seleção de área baseada em ocorrência de agravos, definição de área de risco, critério de risco, isso é prerrogativa da saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. NATALI – Sr. Presidente, até para colaborar com a aprovação e a sanção do projeto – e temos este espírito aqui na Comissão de Saúde, de aprimorar os projetos -, sugiro a V.Exa. o seguinte. Se o projeto for aprovado, o Prefeito, a área técnico-legislativa irá consultar os órgãos competentes, como a Covisa, para impor sanção ou não. Se houver um parecer contrário do órgão técnico, o Prefeito poderá vetar o projeto do Vereador Kamia. Conversei há pouco com o assessor do Vereador. Então, para colaborar na sanção do projeto, sugiro que possam sentar à mesa o relator do projeto, Vereador Jamil Murad, o representante do

Vereador ou o próprio Vereador Kamia e a Covisa, visando a aparar as dificuldades existentes para que, uma vez aprovado, ele seja sancionado, e não vetado.

O autor está predisposto a isso, e o Vereador Jamil Murad deu certeza de que também o faria de boa vontade. Chamá-íamos a Covisa para essa reunião tripartite para que se possa verificar a possibilidade de um entendimento sobre a modificação ou ajustamento do texto para que projeto possa ser aprovado e gozar da sanção do Sr. Prefeito. Essa é minha sugestão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Obrigado, Vereador Natalini. Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Sr. Presidente, Vereadores Sandra Tadeu, Natalini, Noemi Nonato, membros da Covisa presentes, assessores e interessados, estou de acordo com o que propôs o Vereador Natalini, pois, do jeito que está, não dá para concordarmos com o projeto. A saúde pressupõe sua promoção, evitando doenças. Depois, vem a consulta, o exame clínico e laboratorial, o tratamento e uma eventual internação. Estamos, ao longo dessas últimas décadas, aprimorando esse conceito de que devemos evitar as doenças, o que pressupõe um acúmulo de conhecimentos. Refiro-me aos funcionários que percebem proventos modestos, e que, com seu baixo poder aquisitivo, chegam muitas vezes a passar necessidades; mas que cumprem uma missão especial a favor da saúde pública, acumulando conhecimentos. É como se a gente, por exemplo, terceirizasse os cuidados do Instituto Butantã, os cuidados com aquelas cobras para ser fabricado o soro antiofídico. Há, por parte desses funcionários, um acúmulo de conhecimentos, há uma técnica. O mesmo no Instituto Adolfo Lutz e no Instituto Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, que detêm mais de um século de conhecimento acumulado.

Numa licitação, por exemplo, uma firma oferece um serviço por um certo valor. Dois anos depois, vem outra firma e oferece o mesmo serviço por menos. Então, você rodizia: aquele pessoal que trabalhou antes vai todo embora, porque era da firma anterior, que, agora, é substituído pela firma atual, a qual, por sua vez, vai para o mercado e contrata pessoas

inexperientes para fazer esse serviço. Quer dizer, isso é absolutamente inadequado. Lembro-me de que, há poucos anos, havia uma prefeitura pequena que fazia propaganda de que não tinha nenhum funcionário público. Era a prefeitura de uma cidade que tinha cerca de 7 mil habitantes e que não tinha nenhum funcionário público. Isso era dito como se fosse uma grande vantagem. As pessoas pagam impostos, e o dinheiro é mandado para as firmas terceirizadas. No entanto, não se acumulam conhecimentos a favor da sociedade. Por isso, do jeito que o projeto está redigido, sou contra.

Aceito a proposta do Vereador Natalini. Estudaremos uma saída, faremos audiência pública; e, se não houver saída, iremos para a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Obrigado, Vereador Jamil Murad. Conforme proposto pelo Vereador relator do projeto, poderão reunir-se Covisa, gabinete do Vereador Kamia e relator do projeto para construir um texto que favoreça a todos. Meu projeto, aprovado em 2007, dava as linhas de como combater os ratos na Cidade, até porque, naquela época, havia um problema terrível de infestação de ratos, e fizemos esse texto em conjunto com o próprio Governo.

Então, julgo que essa reunião é viável.

O SR. JAMIL MURAD – Sr. Presidente, podemos convidar técnicos da Secretaria da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Com certeza, com certeza.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Eu quero agradecer...

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não está falando da parte de legislar. Sobre essa parte do que uma empresa pode ou não fazer, há uma portaria CVS 9 que rege. Então, essa parte das empresas não é problema de legislação, porque já temos um bom do Ministério, que tem cada vez mais consciência em termos de ambiente, dos

riscos.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não, não é questão de ter ou não. Sabemos que existem muitas pessoas que não atuam como deveriam, com os cuidados. Mas a parte do que deve ser usado, como ou não, já está bem definida.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – O usuário sempre deve procurar contratar empresa que está registrada.

(NÃO IDENTIFICADA) – Não seria mais interessante uma empresa desse tipo, que faz esse tipo de trabalho também ter alguns métodos iguais aos seus, como demarcação, comunicando ao Município que tipos de animais foram encontrados, o número de ratos, etc? Esse tipo de empresa tem esse controle em relação a vocês?

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – São coisas distintas. A Solange pode falar melhor sobre isso.

A SRA. SOLANGE PAPINI – Neste momento, como a Graça comentou, as empresas controladoras de pragas têm uma legislação a seguir e respondem ao Estado. O que está sendo exposto é que, ao se fazer um tratamento, que a empresa tivesse contato com os órgãos de saúde. Isso seria o ideal e até estamos elaborando um programa juntamente com o CCZ no qual um dos tópicos abordados é exatamente esse. Então, mesmo que exista uma aplicação para uma empresa, que o órgão de saúde seja comunicado.

(NÃO IDENTIFICADA) – Teria de ser obrigatório isso.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Só as ações de maior porte, porque, quando se contrata uma empresa, para ela atuar nessa área tem de estar registrada e o que acontece, como acontece em diversas outras áreas é que algumas empresas não têm esse cadastro na Vigilância e oferecem serviço de qualidade duvidosa. Então, um órgão, principalmente quando vai contratar um serviço como esse, deve consultar

na listagem se a empresa é legalizada ou é clandestina, porque, se esta legalizada, vai cumprir...

(NÃO IDENTIFICADA) – O ideal seria ter um controle até sobre esse projeto. A princípio, gerenciaria, de uma certa maneira, essas empresas.

O SR. HILDEBRANDO MONTENEGRO NETTO – Eu acho que é importante não só em termos de saber quais são os tipos de pragas, vamos dizer assim, ou animais sinantrópicos que estão sendo controlados, mas principalmente quais são os produtos que estão sendo utilizados, as quantidades e os locais. Inclusive, na área da saúde não trabalhamos apenas com a questão do controle, mas também com a questão do investimento, como o Vereador Zelão falou. Então, se eventualmente foi tratada uma área e há consequências ambientais para a saúde das pessoas, temos de identificar isso e responsabilizar a empresa que fez um tratamento inadequado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Agradeço a todos a presença. Dou por realizada esta primeira audiência pública sobre o PL 467/09, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos. Boa tarde.

Segue W juntado A nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha
n. 57 a 59

Em 21, 05, 2010

Moura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57
do Processo nº 01-0467/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de abril de 2010

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde, são 12h04 min. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2010.

Registro a presença dos Vereadores Milton Ferreira e Jamil Murad.

Na pauta de hoje temos: criança e adolescente; vigilância sanitária e assuntos de interesse público.

Vamos ao primeiro item da nossa audiência.

Em primeira audiência pública, o PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que institui o sistema de informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Chamo para fazer a defesa do projeto a Yasmin Gonzaga, por gentileza.

A SRA. YASMIN GONZAGA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Bom dia a todos.

A propositura do projeto decorre de várias discussões que o Município vem propondo em relação aos alunos e professores da rede pública. Não são novidades os conflitos que essa área engloba.

Em suma, o que o projeto visa é monitorar, criar um sistema de informações na rede pública em relação aos conflitos apresentados dentro do colégio, referentes a briga de alunos, discussões com professores, faltas na escola. Justifica-se porque não temos um número real, um dado real para monitorar essa situação.

Assim, o projeto pretende monitorar, avaliar e analisar as condutas e atos de violência ocorridos nas escolas da rede municipal de ensino.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Yasmin.

Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada em primeira audiência pública a discussão ao PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga.

Quero registrar que esse tema foi o da criança e do adolescente.

O segundo projeto de hoje tem como tema a vigilância sanitária. Encontra-se em segunda audiência pública o projeto de lei 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, o qual estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Gostaria de pedir vistas para melhor estudar esse projeto.

(Pausa)

O SR. JAMIL MURAD – Retiro o pedido de vista.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Registro a presença da Vereadora Sandra Tadeu.

Com a retirada do pedido de vistas, voltamos ao PL 467/09. Chamo a D. Maria da Graça, representante da Vigilância Sanitária, a fim de que fale sobre o projeto, por gentileza.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Boa tarde. Meu nome é Maria das Graças Soares dos Santos. Sou Bióloga, da Coordenação de Vigilância e Saúde.

Quando da primeira audiência desse projeto de lei, nós ficamos no aguardo de recebê-lo para fazermos algumas sugestões, conforme ficou acordado com a Mesa. No entanto, não recebemos o material para fazer o que havia sido combinado naquela audiência.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não. Com a Mesa. Foi uma definição da Mesa. Estavam presentes os Vereadores Jamil Murad, Natalini, que deu a sugestão de que seria encaminhado para a Vigilância, entretanto, não recebemos o material. Mas foi uma decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está bem, D. Maria das Graças.

A informação que tenho da Assessoria é que, após a segunda audiência, vocês terão acesso ao referido projeto. Está ok?

Quero declarar realizada a segunda audiência pública ao PL 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia.

O terceiro e último projeto de hoje encontra-se em segunda audiência pública e é de interesse público. Trata-se do PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos privados e dá outras providências.

Pergunto se há algum representante do Vereador para falar sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo ninguém, esta Comissão dá por realizada a segunda audiência pública referente ao PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Consulto os Vereadores se gostariam de fazer uso da palavra. (Pausa)

Convido todos os presentes para participarem da reunião ordinária no salão nobre, logo após o término desta.

Encerradas as discussões, nada mais havendo a ser tratado declaro encerrada esta audiência pública. Boa tarde a todos.

Segue ____ juntado ____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ____ sob folha
n° _____

Em _____



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-467-2009 em 12/04/2011.

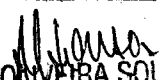
Papel para informação, rubricado como folha nº 60#

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE: 100823

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>MURON FERREIRA</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão	de Trabalho.
Em 14/04/2011	<i>[Signature]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue/n. juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha
n.º 61 e 62 #

Em 16/05/2011


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.523
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 

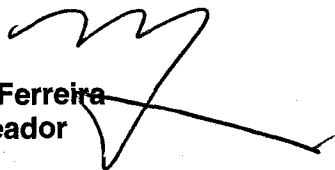
GABINETE DO VEREADOR MILTON FERREIRA

Requerimento nº 0002/2011

Exma. Senhora Presidente,

A fim de buscar maior subsídio para apreciação do PL 467/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre diretrizes para a política municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, requeiro sejam solicitadas informações ao Executivo, a fim de que se manifeste acerca do mérito, da viabilidade e da oportunidade da propositura.

02/05/2011


Milton Ferreira
Vereador

Deferido em 03/05/2011

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 05 de maio de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00165/2011

CÓPIA

Senhor Prefeito,

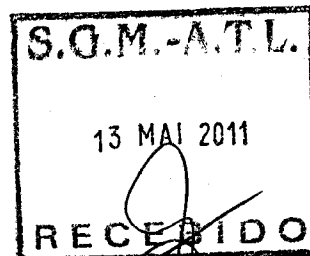
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 467/2009 de autoria do Vereador Ushitaro Kamia e solicito a Vossa Excelência se digne nos enviar subsídios e pareceres técnicos dos órgãos envolvidos, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Police Neto
Presidente

Anexo: Requerimento nº 02/2011 da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL

SECRETARIA DE
DEFESA

COPIA

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 62 a 94

Em 21 / 07 / 2011

Alvaro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.523
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 262/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00165/2011

Folha nº 62

do processo nº 01.467.2009

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

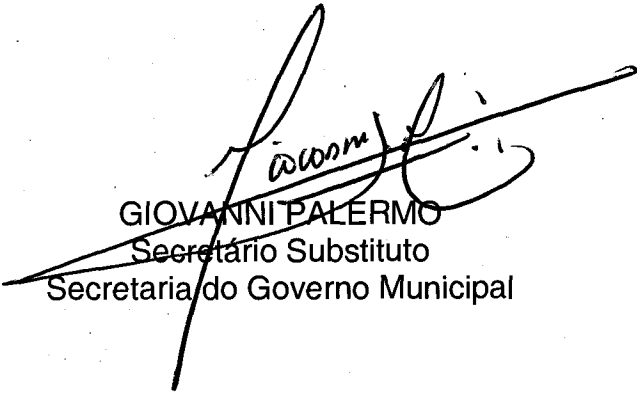
RF 100.823

15 - DOCREC
15- 01914/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

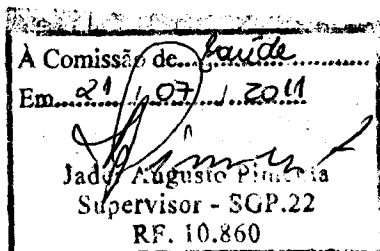
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

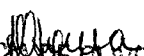

JAM/MRCPS/sgs
Resp 467-09

CMSP - SGP.22 - 21/07/2011 - 12:00 - 001318 - 1/1



Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, ~~Idoso~~ e Mulher.

São Paulo, 21 / 07 / 2011 às 17:00 h


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 08

Em 07/12/2009

(ass)

PARECER TÉCNICO

Lúcia Mitiko Shiroma

CPF: 730.415.3.00

CVS / COVISA - VST

Interessado: ATL/III

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 01-467/09 do Vereador Ushitano Kamia

Em atendimento ao solicitado na inicial encaminhamos Parecer Técnico da Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental – GVISAM.

I - INTRODUÇÃO

Os desinfestantes domissanitários estão entre os mais importantes fatores de risco para a saúde dos trabalhadores, para a população e para o meio ambiente. Algumas formulações são misturas de ingredientes ativos, contribuindo para o aparecimento de quadros clínicos mistos, dificultando o diagnóstico das intoxicações e a identificação do tipo de desinfestantes domissanitários. Muitas formulações contêm concentrações variadas de solventes orgânicos utilizados como veículo, contribuindo para a toxicidade do produto.

A lei nº 8080, de 19/09/90, no artigo 6º §1º, conceitua a Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- 1- o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidos todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- 2- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 09

Em 07/12/2009

2011.0.134.053-8

(ass)

Elizira Mitiko Shiroma
AGPP / RF: 730.415.3.00
SMS / COVISA - VSI

Neste contexto, é atribuição da Vigilância Sanitária a intervenção nos ambientes propícios à proliferação de vetores, de forma a eliminar ou minimizar possíveis fatores de risco. O planejamento e execução das ações de controle de determinadas endemias (dengue, febre amarela, febre maculosa, entre outras) é de **responsabilidade exclusiva do Setor Público**.

CÓPIA

II - PARECER TÉCNICO

- O Art. 1º do PL nº 01-467/09 refere que "O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas..... (grifo nosso)".

O planejamento e execução das ações de controle de endemias são de responsabilidade direta do Setor Público, não podendo ser terceirizada. Esta atividade é prerrogativa da autoridade sanitária, investida de poder de polícia, para ter livre acesso aos locais com focos de infestação, sendo estes públicos ou privados. Este entendimento se fundamenta no Código Sanitário do Município, Lei Municipal nº 13.725/04, nos artigos 8º (poder de polícia), artigo 100º (atribuições da autoridade sanitária) e artigo 76º (ações de controle de vetores), conforme segue:

"Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso à todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 10

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass) 
Izira Mitiko Shiroma
GPP / RF: 730.415.3.00
SMS / COVISA - VST

legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios."

2011-0.134.053.0

- O item I do Art. 1º do PL nº 01-467/09 é dúbio, gerando dúvidas sobre o que estar licenciado pela autoridade sanitária competente do Município: o produto desinfestante domissanitário ou o profissional e a empresa especializada. Salientamos que a competência pelo registro dos produtos desinfestantes domissanitários é de competência da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, enquanto que as subprefeituras são responsáveis pela licença de funcionamento das empresas instaladas no Município e, até a presente data, a licença para o desenvolvimento desse tipo de atividade é de responsabilidade do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo.

- O item III do Art. 1º do PL nº 01-467/09 não especifica o que é considerado como local apropriado para instalação dos serviços e materiais para controle de vetores e pragas. Não deixa claro a quais setor está se referindo: estrutura física, lavanderia, estacionamento para viaturas, vestiários, instalações sanitárias, refeitório, ou outro. Quanto à distância citada de 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial, em uma cidade densamente povoada como São Paulo, torna-se bastante difícil o atendimento a este tópico.



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 11

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass)

Elzira Mitiko Shiromi
AGPP / RF: 730.415.3.00
SMS / COVISA - VST

- O item IV do art 1º PL nº 01-467/09 cita o atendimento a normas técnicas específicas para os espaços de guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção. Sugere-se que seja consultada a norma técnica de armazenamento e manipulação para agrotóxicos (ABNT NBR nº 9843:97) e, ainda, informamos que atualmente esta sendo elaborada pela (Comissão Especial de Desinfestante ABNT) uma norma para armazenamento e manipulação de desinfestantes e que, portanto, deverá ser incorporada às especificações a serem regulamentadas.

- No Inciso VIII do art. 1º PL nº 01-467/09 é citada a *Concessão de licença de funcionamento pelo Poder Público para as empresas privadas*

Destacamos que para o funcionamento de qualquer empresa há a necessidade da obtenção de licença de funcionamento da Subprefeitura. A CVS Portaria nº 9, de 16 de novembro de 2000, em seu item 3.9 estabelece a exigência de Licença de Funcionamento para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas, a qual habilita estas empresas a exercerem a atividade, a qual é concedida pelo Órgão Competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, até a presente data concedida pelo Estado.

- O PL nº 01-467/09 não estabelece quais são as diretrizes quanto aos procedimentos necessários para o acompanhamento epidemiológico e sistemático, em curto e longo prazo, dos trabalhadores expostos aos desinfestantes domissanitários (avaliação e acompanhamento da saúde dos trabalhadores), assim como não faz referência ao uso de equipamento de proteção individual - EPI necessários para o desempenho das atividades.

- O PL nº 01-467/09 não faz distinção entre as diretrizes referentes ao acompanhamento médico dos trabalhadores municipais (funcionários públicos) e dos trabalhadores da iniciativa privada (regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 12

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass) *[assinatura]* Elzira Mitiko Shiromi
AGPP / RF: 730.415.3.00
SMS / COVISA - VST

- CLT). Para os trabalhadores regidos pela CLT há definição legal clara da obrigatoriedade das empresas elaborarem o Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – Lei nº 6.514, de 22/12/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, NR 7 e NR 9 e, para os trabalhadores municipais não está claro qual órgão da Prefeitura do Município de São Paulo, ficará responsável pela avaliação e acompanhamento médico dos trabalhadores.

- Na justificativa do PL nº 01-467/09 é citada a necessidade da aplicação da metodologia do Manejo integrado de pragas (MIP). Salientamos que não há nenhuma citação no referido PL relacionada aos critérios a serem adotados na aplicação dos métodos preconizados pelo MIP.

III - CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, sugerimos, *salvo melhor juízo*, o **veto** ao PL nº 01-467/09 do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

IV – ANEXOS

Legislação e normas relacionadas ao assunto

- * Lei Estadual 10083, de 23/9/1998 – Dispõe sobre o novo código sanitário de São Paulo.
- * Lei Federal nº 6.360 de 23/9/76 - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.
- * Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 – Normas Regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. NR 5, NR 6, NR 7, NR 9
- * Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 – Dispõe sobre a pesquisa, experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 13

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass)

Elzira Mitiko Shironaka

AGPP / RF: 730.415.3.0

SMS / COVISA - VS1

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

* Lei Federal nº 9.605 de 13/2/1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e da outras providências.

* Lei Federal nº 9.974, de 06 de junho de 2000 – Altera a Lei Federal nº 7082, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

* Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

* Decreto 79.094 de 05/1/1977 – Regulamenta a Lei nº 6.360 de 23/9/76, que submete a sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.

* Decreto nº 3.179 de 21/9/1999 – Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Regulamenta a Lei nº 9.605/98.

* Decreto nº 4.074, de 04/01/2002 - Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 14

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass) 
Elzira Mitiko Shiroma
AGPP / RF: 730.415.3.0
SMS / COVISA - VS1

embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

* Decreto nº 991, de 24 de novembro de 1993

Altera o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a regulamentação a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989

* Decreto nº 99.657, de 26 de outubro de 1990

Acrescenta artigo e parágrafo único ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

* Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990

Regulamenta a Lei nº 7.802/89 e dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos da embalagem, o registro, a classificação controle, a inspeção, a fiscalização

* Decreto-Lei nº 2.063, de 06 de outubro de 1983 - Dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências.

* Decreto nº 96.044 de 18/05/1988 – Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos e dá outras providências, estabelece os deveres, proibições, responsabilidades, infrações e multas nesta atividade.

* Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976. regulamento da lei n. 997, 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.

* Portaria nº 09, de 16 de novembro de 2000 - Norma técnica para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas. Centro de Vigilância Sanitária, Estado de São Paulo.



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 15

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass) *Elzira Mitiko Shiroma*
AGPP / RF: 730.415.3.00
SMS / COVISA - VST

* Portaria 102/SVMA G/9, de 04 de novembro de 1999. Diretrizes para apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de saúde. Secretaria Municipal do verde e meio Ambiente. Município de São Paulo

* Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997

Considera o interesse e a importância de estabelecer normas específicas referentes ao registro de produtos destinados ao uso em jardinagem amadora.

* Resolução RDC nº 326, de 9 de novembro de 2005

Aprovar o Regulamento técnico para produtos Desinfestantes Domissanitários harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 49/99. pescante. ingredientes ativos comprovadamente eficazes.

* Resolução RDC nº 340, de 7 de dezembro de 2005. O registro dos produtos moluscidas de importância médico-sanitária deve obedecer aos requisitos exigidos em regulamento vigente publicado pela ANVISA para o registro de inseticidas de venda restrita a empresas especializadas.

* Resolução RDC nº 339, de 7 de dezembro de 2005. Para efeitos deste Regulamento, define-se como iscas inseticidas na forma de gel as formulações que atendam aos conceitos físicos desse estado com uma viscosidade cinemática mínima de 12.000 cps (doze mil centipoises), na temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius), sem alterar seu estado físico frente às condições ambientais normais, possuam em sua fórmula substâncias que promovam a atratividade das pragas alvo, bem como contenham

* Resolução RDC nº 338, de 7 de dezembro de 2005. Para efeito deste Regulamento, define-se como embalagem com gatilho aquela confeccionada em material plástico resistente e compatível com o produto, possuidora de gatilho propulsor, bico de jato contínuo ou spray e tubo.

* Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003. Determina a publicação do "Índice das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", cujo emprego encontra-se autorizado conforme descrito na monografia.



Do Memorando nº 849/2009 – ATL III

Folha de informação nº 16

Em 07/12/2009

CÓPIA

(ass)

Elzira Mitiko Shiroma

AGPP/RF: 730.415.3.00

SMS / COVISA - VST

- * Resolução CONAMA 357, 17 de março de 2005. Classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, estabelecimento das condições e padrões de lançamento de efluentes.
- * Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004 da ANTT, Agência nacional de Transportes Terrestres. – Aprova as instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos. Ministério dos Transportes.
- * NBR ABNT 7500:2005. Identificação para o transporte, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
- * NBR ABNT 7.503:2005 – Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos – Características, dimensões e preenchimento.
- * NBR ABNT 9.735:2005 – Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos.
- * NBR ABNT 9.843:2004 – Agrotóxicos e afins - Armazenamento, movimentação e gerenciamento em armazéns, depósitos e laboratórios.
- * NBR ABNT 15.517:2007 - Desinfestante – terminologia.
- * NBR ABNT 14.619:2005 – Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade Química. ABNT
- * NBR ABNT 14.719:2001 – Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimentos.
- * NBR ABNT 14.935:2001 – Embalagem vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem não lavada – Procedimentos.
- * NBR ABNT 14.725-4:2009 – Ficha de informações de segurança de produtos químicos – FISPQ.

Manuel A. Ramos Paulo

RF 585.425.3.01

Paula Regina Glasser

RF 754.617.3.00

Solange Papini

RF 638.618.1.01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental

Folha nº 72
do processo nº 01.467.2009
Assinatura de Oliveira Sousa

Folha de informação nº 17

Do Memorando nº 849/2009 – ATL III
TID 5121670

em 07/12/2009

Elzira Mitiko Shiroma
AGPP / RF: 30.415.3.00
SMS / COVISA - VST

CÓPIA

Interessado: ATL/III

Assunto: Projeto de Lei nº 467/09

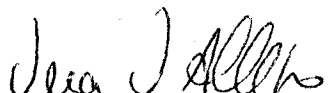
À
SMS – G
A/C Dr. Wilson Rebelo Silva Coelho
Assessor Jurídico

17
2011.0.134.053.0

Prezado Senhor

Em resposta a inicial, segue, às fls. nºs 08 a 16, o parecer técnico desta Gerência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009


Vera Lucia Anacleto Cardoso Allegro
Gerente da Vigilância em Saúde Ambiental
SMS / COVISA


Inês Suarez Romano
Coordenadora da Vigilância em Saúde
SMS

/ems



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 73
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
35102023

Folha de informação nº 18

do TID nº 5121670 em 08 / 12 / 2009

(a)
LUIZ FERNANDO MUNDEL
Assessor Técnico I
SMS.G

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO: Solicita pronunciamento sobre substitutivo do PL 456/09.

18
Folha nº 1
2011-0.134.0530
Luzifer de Oliveira

SMS. AJ

Sr. Assessor Chefe

Após manifestação da Coordenação da Atenção Básica e em atendimento ao requisitado pela Câmara Municipal de São Paulo à exordial do presente, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação do teor do substitutivo ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo, em caráter de urgência, em razão do prazo estipulado para resposta.

São Paulo, 08/12/2009.

WILSON REBELO SILVA COELHO

Assessor Jurídico
Chefia de Gabinete – SMS.CG

WRSC/lfm

09 12 29
1.1 20
03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

Folha de informação nº 19

Do Memo nº 849/2009 – ATL III em 10/12/2009 (a)

SMS.AJ

Sr. Assessor Jurídico Chefe

Dr. Alexandre Garcia D'Aurea

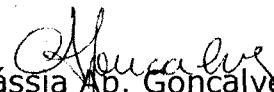
Trata o presente de Projeto de lei nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que pretende, em resumo, estabelecer a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Na justificativa apresentada pelo N. Vereador a proposta visa estabelecer diretrizes para o manejo integrado de vetores e pragas urbanas, de modo a manter a saúde das pessoas e a integridade do meio ambiente.

Instada a se manifestar, a COVISA, área técnica responsável, em fundamentado parecer de fls. 08 a 16 esgota a análise técnica, inclusive do ponto de vista das normas e regulamentos existentes e já aplicáveis a matéria, nada mais havendo a acrescentar.

Diante dos óbices apresentados, entendo que o presente está em condições de ser devolvido a Assessoria Jurídica do Gabinete para o devido prosseguimento.

Nesses termos remeto o presente para sua criteriosa apreciação


Cássia Ap. Gonçalves
Assistente Técnico – SMS / AJ



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha de informação nº 20

Do Memo nº 849/2009 – ATL III em 10/12/2009 (a)

SMS.G – Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica
Dr. Wilson Rebelo Silva Coelho

Acompanho as conclusões alcançadas pela Assistente Técnica e encaminho o presente com as informações prestadas pelos interessados.

Alexandre Garcia D'Aurea
Assessor Jurídico – Chefe
SMS.G/AJ

Folha de informação nº 21

Do TID nº 5121670 em 14 / 12 / 2009

(a) *Ana Lúcia de Oliveira Sousa*
ANALISTA DE SAÚDE

INTERESSADO: SGM/ATL.

CÓPIA

ASSUNTO: Solicita análise sobre o PL 467/09.

SGM - ATL
Sra. Assessora Especial

21
2011.0.134.053.0
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Em atendimento ao requisitado pela Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Lei nº 467/2009, foi encaminhado à Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental e à Subgerência de Saúde do Trabalhador da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, bem como à Assessoria Jurídica, desta Pasta, para análise e manifestação.

Ante o exposto e na forma das ponderações precedentes das áreas técnicas, constantes às fls. 07/17, e da Assessoria Jurídica, Às fls. 19/20, embora enaltecendo os nobres princípios que a nortearam, a presente propositura não reúne condições de se converter em Lei nos moldes indicados, razão pela qual nos manifestamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 / 12 / 2009.

[Assinatura]
JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS.G

S.G.M.-S.E.
17 DEZ 2009
Ana Lúcia
RECEBIDO HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE

Maria Vicentina Borges Pereira
RF: 503.578.3.00
SVMA-GIAJ

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 850/2009 – ATL III em 02/12/2009

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO: PL 467/09 – Vereador Ushitaro Kamia – Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas

a)

MIRIAM MARIN VAZ AMARO
RF: 116005.2.02
SVMA-I

DEPAVE - 3

Sra. Diretora,

Folha nº 3720530
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.829

Sobre o PL em questão, manifestamo-nos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) utiliza, em substituição aos termos desinfetantes domissanitários e praguicidas, a palavra **saneantes**, e a substituição do termo no presente Projeto de Lei seria de grande valia, visando dirimir posteriores problemas de entendimento com outras legislações.

Temos que nos manifestar contrários à seguinte parte do texto: "...situados a, no mínimo, 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial.", do ART 1 inciso III, por entendermos que a regra se aplica à área agrícola e inviabiliza a descentralização dos serviços de saúde e a implantação de empresas particulares.

O texto do PL não explicita que, após serem esgotadas todas as medidas preventivas e de manejo ambiental, poderá ser utilizado o manejo com o uso de produtos químicos (saneantes).

Sugerimos que o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da COVISA – SMS seja consultado para manifestação sobre o assunto, uma vez que é o órgão técnico competente e responsável pela normatização e fiscalização das ações de controle de população de animais sinantrópicos na cidade de São Paulo.

Atenciosamente,

Biol.ª ELISABETH F. B. GONÇALVES
Coordenadora de Medicina Ambiental Preventiva
RF: 506.675.9.02
SVMA/DEPAVE-3



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Parques e Áreas Verdes

18.14.27
Ano: 850/09. 1105150918
Maria Vicentina Borges Pereira
AGPP - RF: 503.578.3.00
SVMA-GAJ

Folha de informação nº 09

Do memorando nº 850/ATL III/09

TID 5125670

em 09/12 /09 a)

Gláucia Rocha Forte Benites
DEPAVE-GT expediente

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 467/09 – Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas

SVMA-Gabinete
Senhor Assessor Especial

COPIA

INF. Nº 1180/09

Folha nº 78

1- Às fls. 05 V.Sa solicitou ~~prévia manifestação~~ da Diretora de DECONT, visando posterior envio a DEPAVE-3.
na Lúcia de Oliveira Sousa

Conforme se verifica às fls. 06, a Diretora de DECONT encaminhou o presente a DEPAVE-3 com cópia a DECONT-2.

2- Reportando-nos às manifestações dos técnicos da DEPAVE-3 (fls. 07/08), que endossamos, o Centro de Controle de Zoonoses da CONVISA – SMS também deverá ser consultado sobre o projeto de lei em tela, visto que é o órgão técnico competente e responsável pela normatização e fiscalização das ações de controle de população de animais sinantrópicos na Cidade de São Paulo.

3- Por oportuno, ressaltamos que do presente não consta a manifestação de DECONT-2.

É o que submetemos à apreciação de V.Sa, permitindo-nos propor análise e manifestação de SVMA-AJ.

Em 09 / 12 /2009

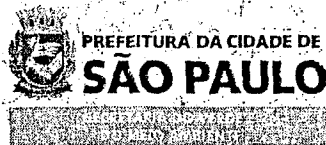
MARA
Projetos Lei 467-09-chefe

VALTER LUIZ VENDRAMIN
DIRETOR DO DEPAVE

SVMA-GAJ

10/12/09

RECEBIDA



85-15
In-850/02 02.575071
Maria Vicentina Borges Pereira
AGPP - RF: 503.578.3.00
SVMA-GIAJ

Folha nº 79
do processo nº 01.467.2009
Folha de informação nº de 01.467.2009
RF 100.8230

Do Memorando Nº.850/2009 – ATL III
(Tid 5125670)

Em 14/12/2009

(a) Luciana - Parte
SVMA-G-

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº.467/09

30
2011.0134.0530
2

SGM/ATL
SRA.ASSESSORA CHEFE,

Encaminho o presente para alcançar cópia do Memorando nº 850/2009 –
ATL III (Tid 5150918).

Em 14/12/2009,

HELIO NEVES
ASSESSOR ESPECIAL
SVMA-GAB

Lab/



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DO VERDE E
DO MEIO AMBIENTE**

Folha nº 31
2011.0.134.053.0
Linha nº 1

Folha nº 80
do processo nº 01.467.2009
Folha de informação nº 16
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100 8/11
Maria Vicentina Borges Pereira
AGPP - RF: 503.578.3.00
SVMA-G/AJ

Do Memº 850/09

SGM – ATL III

Em 21/12/09

a)

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 467/09, que
"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores
e Pragas Urbanas, e dá outras providências".

CÓPIA

SGM / ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Trata-se de encaminhamento do Projeto de Lei nº 467/09, de
autoria do Legislativo, para análise e manifestação desta Pasta.

Houve o pronunciamento do Departamento de Controle da
Qualidade Ambiental – DECONT em fls. 07 a 11 e do Departamento de Parques e
Áreas Verdes – DEPAVE em fls. 12 a 15, que ao final sugere que também seja
consultado o Centro de Controle de Zoonoses da CONVISA – SMS, enquanto órgão
técnico competente e responsável pela normatização e fiscalização das ações de
controle de população de animais sinantrópicos na Cidade de São Paulo.

São Paulo, 21 de dezembro de 2009.

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

28 DEZ 2009
RECEBIDO HOJE

PC / myop



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 81
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha de Informação nº 37

do processo nº 2011.0.134.053-0 em 06/06/2011

Wilson A. Cardoso
RE: 789.307-8
GCCZ

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de subsidio pela Comissão da Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo.

À

GCCZ

A/C Álvaro Domingos Lopes

Em atenção ao solicitado a FI 34, esclarecemos que analisando o parecer técnico da Gerencia de Vigilância em Saúde Ambiental – GVISAM, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, às fls. 08/16, somos de opinião que o mesmo contempla com devida clareza às razões que levaram a sugerir o veto total ao Projeto de Lei nº 467/2009, bem como levamos em consideração a manifestação do Departamento de Parques e Áreas Verde – DEPAVE 3, da Secretaria Municipal do verde e Meio Ambiente, às fls. 28, que é de suma importância na medida em que levanta a problemática decorrente do que estabelece o Artigo 1º, inciso III, do referido Projeto de Lei, ou seja, "...situados a, no mínimo 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial", regra esta que inviabiliza as tratativas no sentido de descentralizar as unidades de armazenamento, distribuição e preparo de saneantes para os serviços de saúde ligados à vigilância e controle da Fauna Sinantrópica no Município de São Paulo.

A propósito podemos citar que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, através do Manual de Diretrizes para projetos de unidades de armazenagem, distribuição e processamento de praguicidas (M.S. 2003), normatiza as condições para instalação das unidades descentralizadas de depósitos de saneantes.

Acrescentamos que a Lei Municipal nº 10.309/87 no Artigo 21, determina que "ao munícipe compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica", e a PL 467/09, não deixa claro a responsabilidade dos proprietários de imóveis quanto à limpeza e conservação dos locais e as medidas de manejo ambiental que devem ser realizadas para evitar a proliferação de Fauna sinantrópica em cada residência.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 82
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

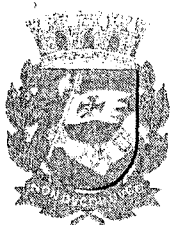
do processo nº 2011.0.134.053-0 em 06/06/2011

Folha de Informação nº 38
Wilson A. Carneiro
RF: 789.207-6
CCZ

CÓPIA

Desta forma, retornamos o presente nos manifestando de acordo com o posicionamento da GVISAM, favorável pelo Veto total ao Projeto de Lei nº 467/09.


Carolina Beltrami de Carvalho Donola
Subgerencia de Vigilância, Prevenção e Controle da Fauna Sinantrópica
Subgerente



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 83
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha de Informação nº 39

Sidney Kendri Matsumoto Reis
R.F. 796.688.1

do processo nº 2011-0.134.053-0 em 06/06/2011

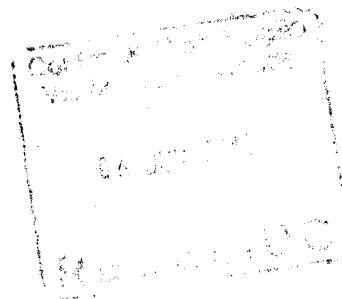
CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

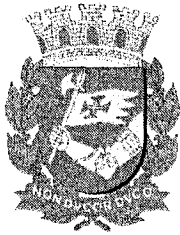
Assunto: Projeto de subsídio pela Comissão da Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo

À
COVISA.G
Sra.Coordenadora

Retornamos o presente, com as nossas providências, conforme manifestação de fls. 37/38.



Ana Claudia Furlan Mori
Coordenadora de Vigilância em Saúde



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 84
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha de informação nº 40

Do Processo nº 2011-0.134.053-0

em 07/06/2011

(a)

Herbert Pinto Ribeiro
RF. 692.322.4/2
COVISA/GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativa.

CÓPIA

SMS

Assessoria Parlamentar

Sr. Ivan Cáceres

Retornamos o presente com as nossas providências, para o que mais couber.

São Paulo, 7 de junho de 2011.

Inês Suarez Romano
INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-G/SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 23
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 85
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Folha de informação nº 41.

Do Processo nº 2011-0.134.053-0 em 10.06.2011 a) Cee

INTERESSADO: AGM/ATL

Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.894.172
Assessoria Parlamentar

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09 (ver. Ushitaro Kamia).

À

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial

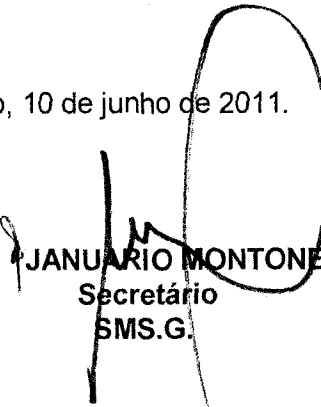
CÓPIA

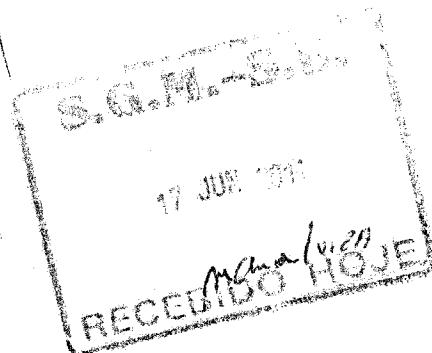
Em atendimento à solicitação de V.Sa. segue o presente com a manifestação da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde, desta Pasta, sobre o Projeto de Lei nº 467/09.

Ante o exposto pela mencionada Área Técnica, reiteramos nossa recomendação pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento. .

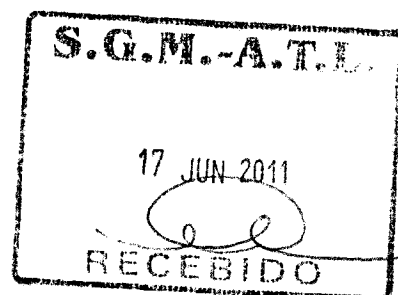
São Paulo, 10 de junho de 2011.


C. Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS.G


JANUARIO MONTONE
Secretário
SMS.G.



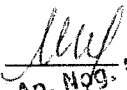
emns



CÓPIA

Folha de informação nº 45

Do Processo 2011 – 0.134.053 - 0

em 30/06/2011 (a) 
Maria Ap. Nogueira Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Do Processo 2011 – 0.134.053 - 0

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde,
Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei
nº 467/09, de autoria do Legislativo.

Motivo : Solicitação de manifestação desta Pasta sobre inciso III do"
"caput" do artigo 1º do mencionado PL.

INFORMAÇÃO Nº 0771/2011/SMDU/DEUSO

DEUSO

Srª. Diretora

Em atendimento ao solicitado na Informação nº 618/2011/SMDU-CG, fl. 43, seguem nossas considerações sobre o projeto de lei em questão, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que *"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências"*:

Antes de prosseguirmos, não podemos deixar de enaltecer a intenção do nobre vereador em "elaborar" um projeto de lei visando à proteção do nosso meio ambiente.

O assunto aqui tratado é muito complexo e de uma especificidade impar e por isto nos restringiremos à parte que nos compete, ou seja, a instalação da atividade no âmbito do Município da Cidade de São Paulo, ou melhor, quanto a aplicabilidade legal quanto à observância de uma "distância mínima de 100 m", como preconiza ao Inciso III do Artigo 1º do PL em tela.

A utilização cotidiana da legislação pregressa ensinou-nos, que a maioria das leis que lançaram mão de "raios mínimos para instalação" acabaram tornando-se obsoletas. (Ex: Postos Serviços de Abastecimento de Veículos, Farmácias, Torres de Telefonia e etc).

O Plano Diretor Estratégico (P.D.E.) complementado posteriormente pela Lei nº 13.885/04 e Decreto nº 45.817/05 regrou a instalação dos usos "R" e "nR", regras estas perfeitamente em consonância com a localização das chamadas "Macroáreas" onde estão localizadas as diversas "zonas de uso".

Outra inovação trazida pelos Planos Regionais (Lei nº 13.885/04) diz respeito à instituição dos parâmetros de instalação e incomodidade, que segundo o nosso

CÓPIA

Folha de informação nº 46

Do Processo 2011 – 0.134.053 - 0

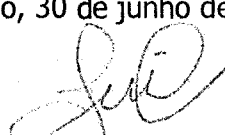
em 30/06/2011 (a) 
Maria AP. Neg. Paulino
SMDU/DEUSO

entendimento, fazem o papel almejado pelo legislador, que é o de limitar a instalação indiscriminada de determinadas atividades.

Portanto, com base nas ponderações acima **somos contrários à permanência do Inciso III do Artigo 1º do mencionado PL.**

Era o que tínhamos a informar, devolvendo o presente expediente para as providências cabíveis.

São Paulo, 30 de junho de 2011.


Engº. LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
SMDU – DEUSO

Folha de Informação nº 47

Do Processo nº 2011-0.134.053-0 em 01/07/11 (a).....

AUTOS : Processo nº 2011-0.134.053-0 Raquel Bertolotto Ribeiro
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SMDU/DEUSO
ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão
de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,
referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de
autoria do Legislativo.
MOTIVO : Solicitação de manifestação desta Pasta sobre
inciso III do "caput" do artigo 1º do
mencionado PL.

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/702/2011

CÓPIA

SMDU.G

Sra. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos manifestação deste Departamento,
para as providências cabíveis.

São Paulo, 01/07/2011.


HELENA LANIA DE ARAÚJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora

SMDU/GABINETE
Entrada 01/07/11
Horário: 16:00
Nome: SMDU/700

Folha de informação nº 48

Do Processo nº 2011-0.134.053-0

em 4/7/2011


Neuza Maria Oliveira de Alcantara

RF. 772.684

SMDU / GAB

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo.

Informação nº 651/2011/SMDU-CG

SMDU - AJ

Senhor Assessor Chefe

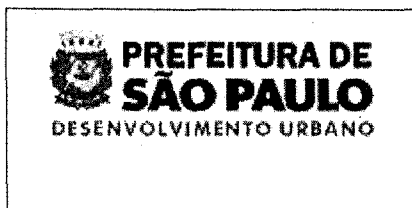
CÓPIA

Com o parecer de SMDU/DEUSO às fls. 45 à 46, encaminho para conhecimento, análise e formulação de resposta, visando ao atendimento da solicitação em fl. 42 e atentando para o prazo estipulado na mesma.

04 /Julho/2011


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe de Gabinete
SMDU

I-651/11
/nmoa



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº 90
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Do Processo nº 2011 – 0.134.053 – 0

Folha de Informação nº 49

Em 7/07/2011 (a)

Elaine de C. B. P. Dias
RF 558.406.101
SMDU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 0306/ 2011/SMDU.AJ

CÓPIA

SMDU. AJ

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

Trata o presente de pedido formulado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal que solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitiro Kamia, conforme requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, em especial no que tange ao inciso III do “caput” do **artigo 1º**, nos seguintes termos:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação vigente, ou por empresas privadas devidamente estabelecidas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados, visando minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores nessa atividade:

[Assinatura]

Folha nº 9 ()
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.823

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO URBANO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Processo nº 2011 – 0.134.053 – 0

Folha de Informação nº 50

CÓPIA

Em 7/07/2011 (a) Elaine do C. R. P. M.
RF 552.405.101
SMDU/IAJ

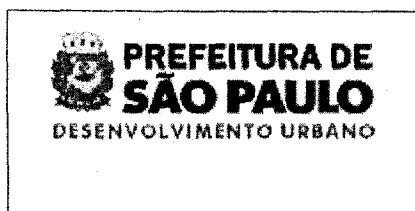
III – instalação dos serviços e materiais para controle de vetores e pragas em locais apropriados, sejam de empresas, situados a, no mínimo, 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial, obedecida a legislação relativa à saúde, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano;

O Departamento Técnico de Uso do Solo – DEUSO opinou sobre a matéria, por intermédio da informação nº 0771/2011 (fls. 45/46), realçando a importância do projeto de lei visando proteger o meio ambiente, opinando, no entanto, contrariamente à *permanência do Inciso III do art. 1º em análise, realçando que:*

“O Plano Diretor Estratégico (P.D.E) complementado posteriormente pela Lei nº 13.885/04 e Decreto nº 45.817/05 regrou a instalação dos usos “R” e “nR”, regras estas perfeitamente em consonância com a utilização das chamadas “Macroáreas” onde estão localizadas as diversas “Zonas de uso”.

Outra inovação trazida pelos Planos Regionais (Lei nº 13.885/04) diz respeito à instituição dos parâmetros de instalação e incomodidade, que segundo o nosso entendimento, fazem o papel almejado pelo legislador, que é o de limitar a instalação indiscriminada de determinadas atividades.”

Efetivamente, as novas diretrizes e critérios que embasam a instalação de atividades no Município de São Paulo devem obedecer as **zonas de uso** criadas pelo Plano Diretor Estratégico (PDE), aprovado em setembro de 2002, cujas regras e características, criadas pelo novo zoneamento e, especificadas em conjunto, pela lei dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e da



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº 92
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Do Processo nº 2011 – 0.134.053 – 0

Folha de Informação nº 51

CÓPIA

Em 7/07/2011 (a)

Elaine do C. B. P. Dia:

RF 652.405.101

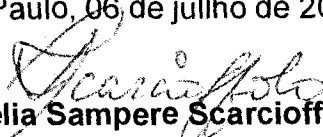
SMDU/AJ

Disciplina do Uso e Ocupação do Solo permitiram uma nova visão sobre o zoneamento, quebrando o sistema anterior, dando maior maleabilidade ao zoneamento, permitindo seu maior adequamento às situações existentes na cidade.

A cidade de São Paulo é definida pelos técnicos como uma cidade mista por excelência, onde convivem bairros residenciais com redes de comércio e serviços próximos ou mesmo permeados pelas moradias, tendo o zoneamento adotado incentivado esta convivência, criando formas para melhorar essa situação com mais qualidade ambiental, presente em todos os procedimentos adotados, foram definidos uma série de **parâmetros de incomodidade**, lista de critérios técnicos e ambientais que deverão ser atendidos nas diversas regiões da cidade para disciplinar a convivência dos usos mistos com os residenciais.

Face ao exposto, não se adequando a restrição proposta no item III, do artigo 1º do Projeto de Lei, em análise, às novas disposições que regem a matéria, acompanhando o DEUSO, somos pelo veto do projeto, em especial nessa matéria, conforme solicitado por ATL.

São Paulo, 06 de julho de 2011.


Aurélia Sampere Scarcioffolo

Assessor Jurídico - OAB/SP nº 25.391

SMDU/AJ

Do Processo nº 2011 – 0.134.053 – 0

Folha de Informação nº 52

Em 7/07/2011 (a)


Elaine do C. B. P. Dias
RF 558.405.101
SMDU/AJ

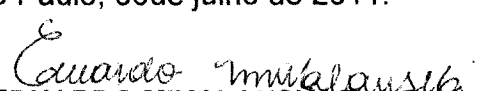
CÓPIA

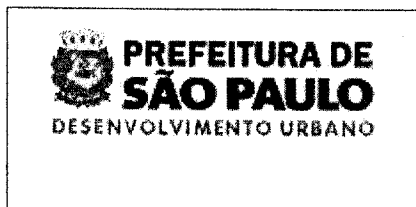
SMDU.G

Sra. Chefe de Gabinete

Com as informações das áreas técnicas, com as quais
concordo, para suas providências.

São Paulo, 06 de julho de 2011.


EDUARDO MIKALAUSKAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 179.867
SMDU/AJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº 94
do processo nº 01.467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Do Processo nº 2011 – 0.134.053 – 0

Folha de Informação nº 53

CÓPIA

Em 7/07/2011 (a)

Elaine do C. B. P. Dias
RF 550.405.101
SMDUIAJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Legislativo.

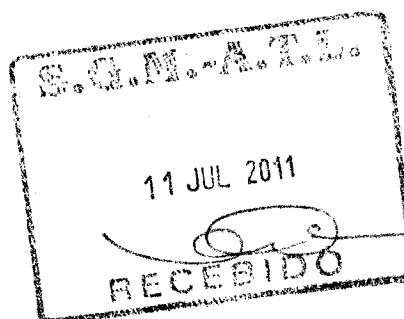
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Em atenção a sua solicitação, face aos elementos trazidos à colação, pelo Departamento de Uso do Solo - DEUSO e pela Assessoria Jurídica encaminhamos as razões que fundamentam o parecer desfavorável ao inciso III do "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia.

São Paulo de julho de 2011

MIGUEL LUIZ BUCALEM
Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano



Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
● papel de informação rubricado ☒ sob folha
n.º 95 #

Em 09/12/2011


MARIA LOUISA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 400.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95
do processo nº 467.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01784/2011 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/2009.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitano Kamia, estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é profundamente importante para a cidade de São Paulo. Em que pese toda a problemática levantada, é necessário que a propositura seja apoiada para que se ofereça uma sistematização mínima no que tange às questões de controle de vetores e pragas urbanas.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04.12.2011.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA-relator

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITANO KAMIA

17 - RELCOM
17- 01846/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 12 / 2011
página 104 coluna 10
Conferido: *M. Lucio*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 12 / 2011

M. Lucio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12 / 12 / 11 às 19 h 00

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
R. Ribeiro
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 13 / 12 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado Δ, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha(s)
nº 96 a 106 Em 22 / 05 / 12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do proc.

nº 01-467 de 20 03.

CR
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 467/2009:

1º) As disposições do projeto já se encontram em aplicação no Município?

2º) Caso não se encontrem, qual o impacto orçamentário estimado, principalmente em relação à fiscalização, para a implantação das diretrizes propostas no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, mais especificamente sobre a criação de uma lei estabelecendo diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas?

[Signature]
Ver. Atilio Francisco, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 27/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Police Neto, em 10/4/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 97 do proc.

nº 01-467 de 2009

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 09 de abril de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00121/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

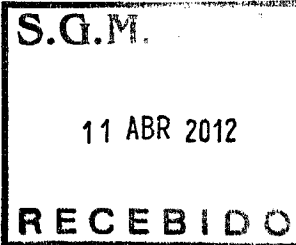
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 467/2009, de autoria do Ushitaro Kamia, que, "Estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9/00
SGM/ATI



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 225/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00121/2012

Folha nº 98 de pag.

nº 01-467 de 20 09

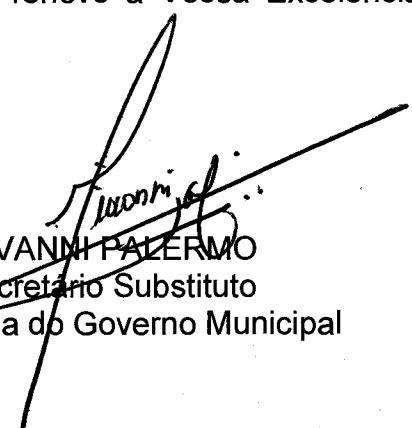
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00251/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que "estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas", encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

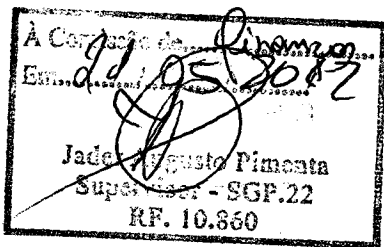
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp 467-09

CMSP - SGP-22 - 21/05/2012 - 11:15 - 002356 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/05/12 às _____
RF _____

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 99 de proc.
nº 01-467 de 20 09.

Calo César Rodrigues
1267-398-12

do processo nº 2011-0.134.053-0 em 27/04/2012

Folha de Informação nº 64

(a)

Wilson A. Cardoso
RF: 788.307-8
CCZ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Pedido de subsídios referente ao PL 467/2009.

A GCCZ
A/C Tamara Leite Cortez

CÓPIA

Em resposta a solicitação do Relator Nobre Vereador Atilio Francisco, às folhas 57, solicitando subsídios para questionamentos que foram formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 467/2009, de autoria do Vereador Ushitano Kamia, o qual "Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas", entendemos que:

As disposições do projeto em questão já se encontram em aplicação no Município de São Paulo, de acordo com o inciso 10 do art. 3º da Portaria MS/GM nº 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde. Portanto, os estados e municípios, conforme descrito nos incisos 9 e 10 do art. 3º da referida Portaria, devem promover a organização de programas de controle de animais sinantrópicos de importância em saúde, definindo as atribuições e responsabilidades dos setores que compreendem a vigilância em saúde, juntamente com o serviço de controle de zoonoses e em atendimento ao Código Sanitário do Município, Lei Municipal nº 13.725/04.

As atividades propostas para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas são plenamente executadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como atribuições a Coordenação Técnica, Planejamento, Supervisão e Avaliação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Salientamos que a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, ligada à COVISA, desenvolve as ações de Controle de Vetores e Pragas Urbanas desde a sua criação, com ações baseadas principalmente no Manejo Integrado de Pragas, conforme disposições contidas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 10.309/1987.

A coordenação dos Programas de Controle, como o PNCD (Plano Nacional de Controle da Dengue), Programa de Combate à Proliferação de Ratos, instituído pela Lei Municipal nº 14.430/2007 e regulamentado pelo decreto nº


Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

do processo nº 2011-0.134.053-0 em 27/04/2012

Folha de Informação nº 65

(a)


Wilson A. Cardoso
RF: 789.307-8
CCZ

48.838/2007, Controle de Culicídeos e outras pragas de interesse a Saúde Pública é de competência de COVISA e são executados pelas Supervisões de Vigilância em Saúde, utilizando recursos repassados pelo Ministério da Saúde, conforme acordado na Política de Gestão de Insumos Estratégicos.

Ressaltamos que as ações do Município são executadas com base na Vigilância das Doenças de Notificação Compulsória, que desencadeiam trabalhos voltados para a Educação em Saúde, Manejo Ambiental e Controle de Pragas.

Diante do exposto sugerimos, salvo melhor juízo, o veto ao PL nº 01-467/09, do nobre Vereador Ushitaro Kamia, já que a COVISA é o órgão técnico competente e responsável pela Normatização e Fiscalização das ações de controle de populações de animais sinantrópicos, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde.

Sem mais, retornamos o presente com as nossas providências para o que mais couber.



Carolina Beltraminé de Carvalho Donola
Subgerencia de Vigilância, Prevenção e Controle da Fauna Sinantrópica

CR
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Folha de Informação nº 66

do processo nº 2011-0.134.053-0 em 27/04/2012

Daniela Mussolin
RF: 797434,5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

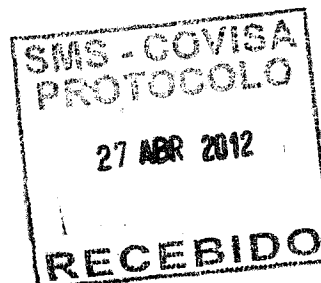
Assunto: Pedido de subsídio referente ao PL 467/ 2009.

À
COVISA.G
Sra.Coordenadora

Retornamos o presente, com a manifestação da Subgerência de Vigilância, Prevenção e Controle da Fauna Sinantrópica desta Gerência contida em fls. 64/65.

Tamara Leite Cortez
Tamara Leite Cortez

Respondendo pelo expediente da
Gerência Centro de Controle de Zoonoses





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 102 do proc.

nº 01-467 de 2009

CR
Caio César Rodrigues
SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 67

Do Processo 2011-0.134.053-0

em 27/04/2012 (a)

Edson
Edson Fontes
RE: 781.029.600
AGPP

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 467/09 que estabelece diretrizes para a Política Municipal de controle de Vetores e Pragas Urbanas.

SMS.G

Assessoria Parlamentar

A/C. Ivan Cáceres

Restituímos o presente com as informações às fls.64/65 para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 27 de Abril de 2012.

INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

RCG
RCG/mals.

CÓPIA

Folha de informação nº 68

Do Processo nº 2011.0.134.053-0 em 03.05.2012

a) 

Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.894.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

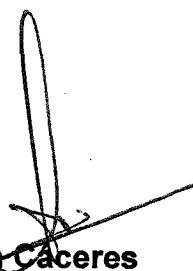
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 467/2009, de autoria do Legislativo(Ver.Ushitaro kamia).

À
Assessoria Jurídica
Senhor Coordenador

Reconduzo o presente para manifestação e atendimento ao requerido às fls.59.

Rogo a devolução do mesmo, devidamente instruído, em **Caráter de Prioridade.**

São Paulo, 03 de maio de 2012.


Ivan Cáceres

Assessor Parlamentar
SMS -G

whs

Recebido na Ass. Jurídica

SMS.G-AJ

Rua General Jardim, 36 - Vila Buarque - São Paulo - Cep:01223-010

Horas: 09:00

Funcionário(a) Sandra

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDECalo César Rodrigues
RE 11.267 - SGP-12

Do processo nº 2011-0.134.053-0

em 10/05/12

CÓPIANestor César Sabino Silva
RE. 596.976.0.01
Assessoria Jurídica/SMS.O**SMS.G/Chefia de Gabinete**
Sr. Assessor Parlamentar

Trata o presente de expediente encaminhado por SGM/ATL, solicitando análise jurídica, bem como técnica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei 467/09, de autoria do Legislativo, que estabelece, em resumo, diretrizes políticas e municipais para controle de pragas urbanas, no Município de São Paulo.

As áreas técnicas previamente consultadas, notadamente Covisa, responsável pelo assunto em questão, informa que as disposições do projeto já se encontram em aplicação no Município, através da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas desenvolvida pelo CCZ, em obediência a Portaria do Ministério da Saúde - MS/GM nº 1.172/04 e Lei Municipal 10.309/87, opinando pelo Veto ao PL.

Sendo este o aspecto técnico, passemos a análise jurídica.

De fato, como bem se preocupa a área técnica com relação ao aspecto material, o tema já é desenvolvido no âmbito do CCZ e Covisa, o que mostra desnecessário o PL.

A Constituição Federal em seu art. 30 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 24, XII da Carta Magna, prevê que, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, embora o Município não esteja arrolado no art. 24, o fato é que o art. 30 da Constituição autoriza-o na suplementação normativa.

A Lei orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º¹, prevê os casos de iniciativa exclusiva de leis pelo Prefeito, dentre as quais as que disponham sobre organização administrativa e serviço público, como neste caso.

¹ Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDECesar Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do processo nº 2011-0.134.053-0

CÓPIA

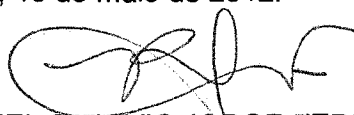
em 10/05/12

O art. 70, VI da mesma norma² prevê que criação de despesa a ser suportada pelos cofres municipais é de competência exclusiva do Executivo, como é o presente caso.

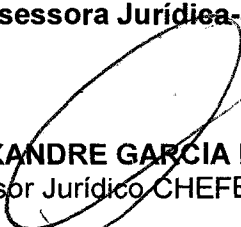
Pois bem, entendemos, s.m.j., que referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à organização administrativa, notadamente no tocante à criação de despesas, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 30, III e VII e 61, §1º, II, "b". Neste sentido, pacífica a jurisprudência, tanto no repertório extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como do Supremo Tribunal Federal³.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, encaminhamos em devolução à solicitação de fls. retro.

São Paulo, 10 de maio de 2012.


RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica-SMS.G

De acordo.


ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico CHEFE -SMS.G

² "Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 70. Compete ainda ao Prefeito: (...) VI- VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;"

³ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de auxílio financeiro a entidades beneméritas de natureza privada - Inadmissibilidade - Iniciativa privativa do Executivo - Afronta aos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual - Recurso provido. (TJ - Relator: Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 13.054-0 - São Paulo - 09.03.94)"

CÓPIA

Folha de informação nº 71

Do Processo nº 2011.0.134.053-0 em 10.05.2012

a) Eli

Euzenir A. Mendes, Juruê Silva
RF 556.694.112
Assessoria Parlamentar
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei 467/2009, de autoria do Legislativo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

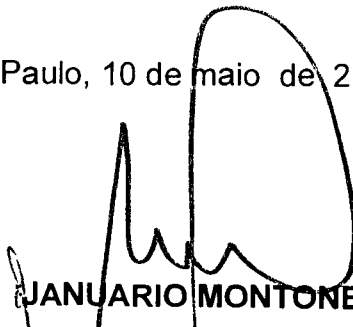
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

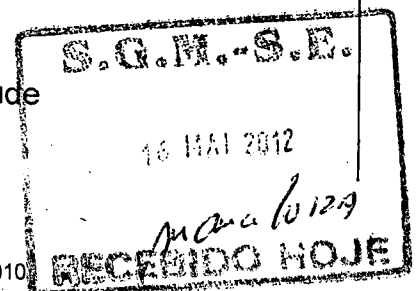
Ante ao exposto, pela Subgerência de Vigilância, Prevenção e Controle da Fauna Sinantrópica da Coordenação de Vigilância em Saúde, às fls.64/65 e da Assessoria Jurídica desta Pasta, às fls.69/70, o Projeto de Lei nº 467/2009, não reúne condições para prosperar, tendo em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada na Legislação vigente.

Isto posto, reiteramos nossa recomendação pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 10 de maio de 2012.


Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS-G


JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G



whs

RF. 10/123 SGP-12

124044

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

JOSÉ ROBERTO PINTO
Assistente Parlamentar
RE. 100457



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

108
107

do processo nº 467 de 2009 - 22 / 04 / 2013 (a)

José Roberto Pinto
Assistente Parlamentar
RF 100.457

A

SGP-12

Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 22/04/13

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À SGP - 33

São Paulo 27/05/2013

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Enviado para regularização.

Arquivado novamente em 22/06/2013

Com 108 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33